



MENSAGEM Nº 1150

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 254/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>050º</u>	Sessão de <u>18/05/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	
<i>[Assinatura]</i>	

Ao Expediente da Mesa
Em 18/05/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y9P21CP6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/05/2022 às 22:59:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYwNDdfNjA0OF8yMDIyX1k5UDIxQ1A2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006047/2022** e o código **Y9P21CP6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM SEF Nº 147/2022

Florianópolis, 12 de maio de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Medida Provisória para alteração da Lei nº 18.096, de 2021, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 234, de 2021, com vistas a incluir os municípios em situação de emergência, afetados por intempéries climática, no Programa RECOMEÇA SC, que disponibiliza de linha de crédito com juros subsidiados pelo Estado estimulando a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses afetados.

Apesar das vantagens econômicas, ambientais e sociais de nosso Estado, que propiciam solo fértil para os empreendimentos catarinenses, ordinariamente ocorrem fatos climáticos que assolam regiões de nosso Estado com prejuízos ao setor público e privado.

Neste ano, ocasião em que o Estado se encontra em retomada econômica após os efeitos da pandemia Covid-19, nosso Estado enfrentou situação de estiagem, e na última semana diversas regiões catarinenses enfrentaram chuvas fortes e em proporção acima do normal.

Como forma de auxiliar as micro, pequenas e médias empresas catarinenses a recuperarem e retomarem suas atividades após a ocorrência de eventos dessa natureza, quando reconhecidos como calamitosos pela Defesa Civil, é que se criou o Programa RECOMEÇA SC com a disponibilização de linha de crédito pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) com juros remuneratórios subsidiados pelo Governo do Estado e a presente proposta pretende, portanto, ampliar tal Programa para que sejam atendidos empreendimentos da mesma natureza localizados também em Municípios com situação de emergência homologados por Decreto do Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis – SC

A Medida Provisória proposta não apresenta impacto financeiro imediato, uma vez que, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º da Lei 18.096, de 2021, a disponibilização de recursos financeiros em exercícios seguintes a 2021, será realizada mediante Decreto do Governador do Estado, com a indicação de fonte de recursos por esta Secretaria de Estado da Fazenda. O que será providenciado após a edição da referida Medida Provisória, se acatada.

Ante a premência da medida para os empreendedores catarinenses atingidos recentemente, o que dispensa maiores justificativas, é que entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência, exigidos para veicular a matéria em Medida Provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória na forma do anteprojeto em anexo.

Respeitosamente,



(documento assinado digitalmente)

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q7Y3J75R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 12/05/2022 às 18:35:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 12/05/2022 às 18:38:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYwNDdfNjA0OF8yMDIyX1E3WTNKNzVS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006047/2022** e o código **Q7Y3J75R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 254, DE 16 DE MAIO DE 2022

Altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.096, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 18.096, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São beneficiárias do Programa RECOMEÇA SC as pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio porte, conforme definido em legislação federal, localizadas nos Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública homologado por decreto do Governador do Estado, diretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8E31OHR8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/05/2022 às 22:59:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYwNDdfNjA0OF8yMDIyXzhFMzFPSFI4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006047/2022** e o código **8E31OHR8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEF 00006047/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 12/05/2022 às 18:31

Setor origem: SEF/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: ANTEPROJETO DE LEI

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI

Detalhamento: Medida Provisória alteração RECOMEÇA SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 232/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 6047/2022

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda (GABS/SEF)

Ementa: Minuta de Medida Provisória. Programa RECOMEÇA SC. Lei Estadual nº 18.096, de 2021. Ampliação do programa para os estabelecimentos localizados em Municípios que tenham decretado situação de emergência homologada por decreto do Governador do Estado. Requisitos de relevância e urgência. Justificativa pelo setor competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória, originária do Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda (GABS/SEF), que *"Altera a Lei nº 18.096, de 24 de março de 2021 que institui o Programa RECOMEÇA SC"* (fl. 04).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que a proposta tem por objetivo a inclusão de *"(...) municípios em situação de emergência, afetados por intempéries climática, no Programa RECOMEÇA SC, que disponibiliza de linha de crédito com juros subsidiados pelo Estado estimulando a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses afetados"* (fls. 02-03).

Os documentos relativos à proposta são: Minuta de Medida Provisória (fl. 04) e Exposição de Motivos nº 147/2022 (fls. 02-03).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojeto de medidas provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória** e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade, da regularidade formal, dos requisitos de relevância e urgência e dos limites materiais à edição de medidas provisórias, no que toca à minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos dos art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. Senão vejamos:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, incisos I, II, IV, alíneas "c", "d", "f" e "g", e VI, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "*I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário; II – formular a política de crédito do Estado; (...) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) c) administração financeira; d) contabilidade pública; (...) f) despesa e dívida pública; g) captação de recursos; (...) VI – administrar os Encargos Gerais do Estado*".

O Programa Recomeça SC trata da disponibilização de linha de crédito com juros subsidiados pelo Estado, "*(...) estimulando a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses afetados*" (fl. 02), sendo que, atualmente, o Programa está restrito a Municípios em estado de calamidade pública.

Nesse sentido, dispõem os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 18.096, de 2021:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 1º Fica instituído o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, **localizados em Municípios catarinenses em estado de calamidade pública**, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.

Art. 2º O Programa RECOMEÇA SC possibilitará a concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio dos valores **correspondentes aos juros remuneratórios das operações de financiamento** realizadas por meio das linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) voltadas ao atendimento do objetivo de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º São **beneficiárias do Programa RECOMEÇA SC as pessoas jurídicas** de micro, pequeno e médio porte, conforme definido em legislação federal, **localizadas nos Municípios catarinenses em estado de calamidade pública homologado por Decreto do Governador do Estado**, diretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1º desta Lei. (grifo nosso)

Por seu turno, observa-se que, conforme o art. 1º da minuta (fl. 04), a proposta de medida provisória ora em análise tem por objetivo ampliar o referido programa, instituído pela Lei Estadual nº 18.096, de 2021, para abranger estabelecimentos produtivos localizados em Municípios catarinenses que tenham decretado situação de emergência homologada por Decreto do Governador do Estado. *In verbis*:

Art. 1º O Programa RECOMEÇA SC, instituído pela Lei nº 18.096, de 24 de março de 2021, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em calamidade pública, **também se aplica a estabelecimentos produtivos localizados em Municípios que tenham decretado situação de emergência homologada em Decreto do Governador do Estado**. (grifo nosso)

Acerca da criação do referido Programa e da ampliação ora proposta, salienta a exposição de motivos, ainda, que:

Como forma de **auxiliar as micro, pequenas e médias empresas catarinenses a recuperarem e retomarem suas atividades após a ocorrência de eventos dessa natureza**, quando reconhecidos como calamitosos pela Defesa Civil, é que se criou o Programa RECOMEÇA SC com a disponibilização de linha de crédito pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) com juros remuneratórios subsidiados pelo Governo do Estado e a presente proposta pretende, portanto, ampliar tal Programa para que sejam atendidos empreendimentos da mesma natureza localizados também em Municípios com situação de emergência homologados por Decreto do Governador do Estado. (grifo nosso)

Quanto aos aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, narra a exposição de motivos, a qual justifica o interesse público na matéria em questão:

Apesar das vantagens econômicas, ambientais e sociais de nosso Estado, que propiciam solo fértil para os empreendimentos catarinenses, **ordinariamente ocorrem fatos climáticos que assolam regiões de nosso Estado com prejuízos ao setor público e privado**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Neste ano, ocasião em que o Estado se encontra em retomada econômica após os efeitos da pandemia Covid-19, **nosso Estado enfrentou situação de estiagem, e na última semana diversas regiões catarinenses enfrentaram chuvas fortes e em proporção acima do normal.** (...)

Ante a premência da medida para os empreendedores catarinenses atingidos recentemente, o que dispensa maiores justificativas, é que **entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência,** exigidos para veicular a matéria em Medida Provisória. (grifo nosso)

Assim, entende-se atendidos os requisitos supracitados, considerando-se a justificativa trazida nos presentes autos, que narra a necessidade de apoio aos empreendedores catarinenses localizados em Municípios em situação de emergência, devido às recentes intempéries climáticas, de cunho notório.

Já com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, observa-se que o teor da proposta ora analisada não incide nas hipóteses do art. 62, § 1º, da CRFB, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria "(...) I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República".

Quanto ao art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que a matéria em questão também não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da CE/SC. Senão vejamos:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (...)

Em atenção à obediência às normas voltadas à regularidade fiscal, a exposição de motivos assegura que **"A Medida Provisória proposta não apresenta impacto financeiro imediato, uma vez que, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º da Lei 18.096, de 2021, a disponibilização de recursos financeiros em exercícios seguintes a 2021, será realizada mediante Decreto do Governador do Estado, com a indicação de fonte de recursos por esta Secretaria de Estado da Fazenda"** (fl. 04) (grifo nosso).

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de medida provisória que, dotada de urgência e relevância, de forma justificada pela área competente, busca, essencialmente, ampliar a abrangência do Programa RECOMEÇA SC para Municípios catarinenses que tenham decretado situação de emergência homologada por Decreto do Governador do Estado, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de MP em análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, essencialmente, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil, **especialmente com relação à numeração dos artigos, uma vez que consta na minuta o “art. 6º”, ao invés de “art. 2º”.**

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, cumpre observar que, *a priori*, a hipótese está inserida na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, na medida em que destina-se aos “(...) a estabelecimentos produtivos localizados em Municípios que tenham decretado **situação de emergência** homologada em Decreto do Governador do Estado”, segundo art. 1º da minuta proposta.

Consoante art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (...) (grifo nosso)

Bem como, nos termos da doutrina¹:

A regra proibitiva do § 10, entretanto, não prevalece nos casos de calamidade pública e de estado de emergência, o que se justifica ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis às pessoas ou coisas em tais situações, quando se faz necessário o socorro emergencial. E vale lembrar, mesmo que discricionário o ato administrativo que institui o estado de emergência ou de calamidade pública, as formalidades legais para a sua decretação devem ser observadas. (grifo nosso)

Ademais, orienta-se pela necessidade de observância das demais vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, na Resolução nº 23.674/2021 do TSE e no Decreto Estadual nº 1.536/2018, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada².

¹ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. **Legislação Eleitoral Interpretada**. 2. ed. em e-book baseada na 6. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2016. Não paginada.

² Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se³ pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da minuta da medida provisória em análise, observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7NB90GD1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 16/05/2022 às 10:57:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYwNDdfNjA0OF8yMDIyXzdOQjkwR0Qx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006047/2022** e o código **7NB90GD1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SEF 6047/2022.

Acolho o Parecer nº 232/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q33KGH31**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 16/05/2022 às 13:32:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYwNDdfNjA0OF8yMDIyX1EzM0tHSDMx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006047/2022** e o código **Q33KGH31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.